



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1132428/2023**

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra disposições do art. 7º da Lei 12.705, de 8.8.2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares da carreira do Exército.<sup>1</sup>

1 Acompanham a petição inicial cópias da norma impugnada, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999, e dos editais dos concursos públicos para admissão nos cursos de formação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma questionada nesta ação:

*Art. 7º O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.*

Demonstrar-se-á que o dispositivo impugnado viola o **art. 3º, IV** (direito à não discriminação em razão de sexo), o **art. 5º, caput e I** (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o **art. 7º, XX** (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), os **arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 3º** (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão) e o **art. 142, § 3º, X** (disciplina do ingresso nas Forças Armadas reservada à lei em sentido estrito), todos da Constituição Federal.

## II. PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ÀS MULHERES NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Com vistas a eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres igualdade de direitos e

oficiais e de sargentos de carreira do Exército dos anos de 2016 a 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obrigações (art. 5º, *caput* e I), assim como lhes reservou uma série de garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), os direitos de usucapião urbana e de obtenção de domínio e de concessão de uso de imóveis rurais destinados a reforma agrária, em igualdade de condições com as demais pessoas e independentemente do estado civil (arts. 183, § 1º, e 189, parágrafo único), e igualdade de direitos e deveres na constância da sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

No tocante ao ingresso no serviço público, a Carta da República confere direito de acesso em cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I), assim como proíbe a adoção de qualquer critério discriminatório **por motivo de sexo**, quando da admissão em ocupações públicas, ressalvada a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados caso a natureza do cargo os exija (arts. 7º, XXX, e 39, § 3º).

Em consonância com essas normas constitucionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto 4.377, de 13.9.2002, dedicou diversos dispositivos para assegurar o direito das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mulheres ao acesso a cargos e empregos públicos e privados, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas:

*Artigo 7º*

***Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:***

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*

*Artigo 11*

***1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:***

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;*
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;*
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;*
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;*

*e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;*

*f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.*

*2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:*

*a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;*

*b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;*

*c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;*

*d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.*

*3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades. - Grifos nossos*

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto 1.973, de 1º.8.1996, ao prever uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ampla gama de direitos com simultânea imposição de deveres ao Estado, também confere às mulheres direito de igualdade no acesso a cargos públicos, nos seguintes termos:

*Artigo 4*

*Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:*

*(...)*

*j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. - Grifos nossos*

Como se vê, em consonância com a Constituição Federal de 1988, as aludidas convenções impõem ao Estado brasileiro os deveres de tomar todas as medidas direcionadas a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e laboral e de garantir-lhes o direito a ocupar todos os cargos públicos e a exercer todas as funções públicas, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Esse é o patamar de proteção da mulher que não pode retroceder.**

Em cumprimento a esses deveres normativos, incumbe, assim, aos poderes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando vierem a realizar seleções e concursos públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

garantir às mulheres igualdade no acesso aos cargos, funções ou empregos submetidos aos correspondentes certames, sem nenhum preconceito, discriminação ou tratamento prejudicial.

Muito embora o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, *in fine*, possibilite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal norma constitucional jamais pode ser utilizada como pretexto para que mulheres sejam abstratamente proibidas, restringidas ou limitadas no ingresso a cargos, funções ou empregos públicos.

Além de se desconhecer qualquer cargo, função ou emprego público disponível no Brasil que *a priori* seja inviável de ser exercido por mulheres, tal dispositivo constitucional há de ser utilizado como fundamento para que os poderes públicos criem requisitos mais inclusivos e benéficos à participação das candidatas do sexo feminino nessas mesmas seleções públicas.

É o que ocorre, por exemplo, quando da realização de testes e exames físicos em concursos públicos para carreiras militares, cujas exigências para aprovação de mulheres, na prática, costumam (e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

importam) ser menos gravosas em comparação com aquelas impostas aos candidatos do sexo masculino.

A conclusão similar chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.058.333 (Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.7.2020 – Tema 973 da sistemática da repercussão geral), em que, ao analisar a situação das mulheres grávidas submetidas a exames de aptidão física em concursos públicos, fixou a tese de que *“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”*.

É dizer, a parte final do art. 39, § 3º, da Constituição Federal há de ser interpretada como norma direcionada a incluir, a inserir e a facilitar, jamais a excluir, a proibir ou a limitar, a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 7º, XX, da Constituição Federal, que prescreve o direito social à *“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”*. Esse dispositivo, também aplicável ao serviço público por força do mesmo art. 39, § 3º, da Carta da República, exige que o acesso pelas mulheres a cargos e empregos públicos e privados





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

seja protegido, incentivado e estimulado, jamais limitado, obstado ou impedido aprioristicamente.

Assim, por inexistir respaldo constitucional para oferecimento de tratamento prejudicial e contrário às mulheres na concretização do direito de acesso a cargos públicos, havendo, pelo contrário, dever expresso imposto ao Estado de inclusão, de inserção e de concessão de tratamento mais benéfico às candidatas do sexo feminino em concursos públicos, não podem os poderes públicos criar restrições, proibições ou impedimentos para concretização daquele direito fundamental, sob pena de, o fazendo, cometerem manifesta afronta à Constituição Federal.

É o que faz a norma impugnada nesta ação direta, como se demonstrará a seguir.

**III. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA**

Ao dispor sobre os requisitos para acesso aos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército brasileiro, a Lei 12.705/2012, no art. 7º, prevê que o ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 anos a contar da data da publicação da referida lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Embora tenha viabilizado o ingresso de candidatas do sexo feminino nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército – antes destinados exclusivamente para homens –, a norma em exame também dá respaldo para que mulheres sejam excluídas de grande parte dos quadros da aludida Força Armada, embasando **discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal**.

Isso porque, ao afirmar textualmente que, após o decurso de 5 anos de sua publicação, haverão linhas militares bélicas de ensino permitidas a candidatas do sexo feminino, o dispositivo admite, *a contrario sensu*, que outras linhas de ensino não serão acessíveis a mulheres mesmo depois do decurso do referido interregno, direcionando-se exclusivamente para homens.

Sem especificar quais as linhas militares bélicas de ensino serão permitidas e quais serão proibidas a mulheres, o ora impugnado art. 7º da Lei 12.705/2012 possibilita que o Exército brasileiro, por intermédio de atos próprios, estabeleça linhas de ensino da corporação aptas a serem providas por candidatas do sexo feminino, e outras destinadas exclusivamente para homens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Com base nessa interpretação, importa pontuar que, após a publicação da norma impugnada, foi editada a Portaria 11, de 1º.2.2013, do Chefe do Estado-Maior do Exército, a qual, ao disciplinar o ingresso de candidatas do sexo feminino nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército, restringiu o acesso de mulheres a apenas 2 (duas) linhas de ensino militar no curso de formação de oficiais de carreira, quais sejam, o Quadro de Material Bélico e o Serviço de Intendência (item 6, b, 1); e a somente 6 (seis) qualificações nos cursos de formação de sargentos de carreira, área geral, a saber, Intendência, Manutenção de Armamento, Manutenção de Viatura Auto, Mecânico Operador, Manutenção de Comunicações e Aviação Manutenção (item 6, b, 2).

A partir da edição da Portaria 1.005, de 18.4.2023, do Chefe do Estado-Maior do Exército, candidatas do sexo feminino passaram a ser aptas a integrar também a Arma de Comunicações, no curso de formação de oficiais de carreira. E pelo que dispõe o art. 22 das Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula nos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Músico e Saúde, aprovada pela Portaria 75, de 2.3.2023, do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, mulheres também podem atualmente participar das áreas de Topografia e de Manutenção de Viatura Blindada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

além das qualificações acima citadas, nos cursos de formação de sargentos de carreira, área geral.

Ressalte-se, por outro lado, que, nos termos da legislação vigente, homens têm acesso a todas as 7 (sete) linhas de ensino militar no curso de formação de oficiais de carreira do Exército, quais sejam, Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Comunicações, Intendência e Material Bélico,<sup>2</sup> e também a todas as 13 (treze) qualificações no curso de formação de sargentos de carreiras, área geral, isto é, além das 8 (oito) também disponíveis para mulheres, às de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações, estas últimas destinadas exclusivamente a candidatos do sexo masculino.<sup>3</sup>

É dizer, atualmente, no Exército, mulheres não têm acesso a 4 (quatro) das 7 (sete) linhas militares de ensino disponíveis no curso de formação de oficiais de carreira do Exército, tampouco a 5 (cinco) das 13 (treze) qualificações presentes no curso de formação de sargentos de

- 2 Conforme dispõe o art. 149, § 4º, das Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula no Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico, aprovadas pela Portaria 70, de 27.2.2023, do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.
- 3 Conforme determina o art. 5º, § 4º, das Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula nos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos nas Áreas Geral, Músico e Saúde, aprovadas pela Portaria 75, de 2.3.2023, do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

carreira, área geral, por estarem reservadas unicamente para candidatos do sexo masculino.

Não bastasse esse manifesto impedimento ao ingresso de mulheres em quadros do Exército, a norma impugnada também respalda que atos da corporação limitem e restrinjam a participação de candidatas do sexo feminino a percentuais ínfimos do montante total das vagas oferecidas nos concursos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira.

Nesse sentido, registre-se que, decorridos 5 anos da data da publicação da norma impugnada – momento a partir do qual ela própria passou a viabilizar o ingresso de mulheres nos cursos de formação e graduação de oficiais de carreira da linha de ensino militar bélico –, todos os subsequentes concursos de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEX, responsável pela realização dos referidos cursos, reservaram para candidatas do sexo feminino percentuais ínfimos de vagas, que se aproximaram de 10% do montante total das disponibilizadas, com destinação de quase 90% das demais vagas para candidatos homens.<sup>4</sup>

4 Os editais dos concursos da EsPCEX de 2016, 2017, 2020, 2021, 2022 e 2023 destinaram 40 vagas para candidatas do sexo feminino do montante total de 440 ofertadas nos certames, o que representa a reserva de apenas 9,09% para mulheres e 90,91% para homens. Já o edital de 2018 direcionou para mulheres 45 das 445 vagas totais, e o edital de 2019, 50 das 450 ocupações, o que representa a reserva para candidatas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Situação similar ocorreu nos concursos de admissão aos cursos de formação de sargentos de carreira do Exército, área geral, realizados 5 (cinco) anos após a edição da norma impugnada, cujos editais reservaram no máximo 10% das vagas para mulheres e pelo menos 90% das ocupações exclusivamente para candidatos homens.<sup>5</sup>

Dessa forma, por possibilitar que mulheres tenham participação ínfima no quantitativo das vagas disponíveis nos concursos públicos de admissão aos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército, em benefício injustificado de candidatos do sexo masculino, a norma impugnada acaba por respaldar a concessão de tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito

mulheres dos percentuais, respectivamente, de 10,11% e 11,11%, e para homens de 89,89% e 88,89%. Os editais dos referidos certames seguem anexos à inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

- 5 Os editais dos concursos da Escola de Sargentos de Armas – ESA de 2017, 2019, 2020 e 2021 destinaram 100 vagas para candidatas do sexo feminino do montante total de 1000 ofertadas para a área geral dos certames, o que representa a reserva de apenas 10% para mulheres e de 90% para homens. Já os editais da ESA de 2022 e 2023 direcionaram para mulheres 105 das 1005 vagas totais da área geral, o que corresponde a 10,44% para mulheres e 89,55% para homens. O edital da ESA de 2016 destinou para mulheres 70 das 1070 vagas disponíveis para a área geral do certame, o que equivale ao ínfimo percentual de 6,54% para mulheres e 93,45% para homens. E o edital da ESA de 2018 fixou em 100 o número de vagas destinadas a mulheres do total de 1010 previstas no certame para área geral, o que configura somente 9,90% das vagas para mulheres e 90,09% das ocupações para homens. Os editais dos aludidos certames seguem anexos à inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, *caput* e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se está a defender que o percentual de vagas a ser reservado para as mulheres nos concursos públicos para admissão nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército deva ser majorado para patamares de apenas 20, 30, 40, ou 50%, ou outro que seja.

O que se pretende nesta ação direta é que o direito de acesso às vagas da aludida corporação militar seja garantido isonomicamente para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação, de modo que seja viabilizado que 100% de todas as vagas ofertadas nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira da referida Força sejam acessíveis às mulheres, caso aprovadas e classificadas nos concursos públicos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

É o que ocorre com a maioria esmagadora dos concursos públicos realizados no país, em que são disponibilizadas vagas passíveis de serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ocupadas por todas as pessoas, independentemente do sexo que tiver o candidato ou a candidata.

A título exemplificativo, inexistiu concurso público de juiz de Direito com algumas vagas reservadas especificamente para homens e outras destacadas apenas para mulheres. Da mesma forma ocorre nos certames para membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos mais variados órgãos públicos brasileiros. Todos os cargos em referência são acessíveis indistintamente por mulheres e homens.

Até mesmo o Exército brasileiro abre vagas passíveis de serem ocupadas invariavelmente por homens e mulheres nos concursos públicos para admissão nos cursos de formação de oficiais, nos quadros complementar, do serviço de saúde e de capelães militares, e nos certames para ingresso nos cursos de formação de sargentos, nas áreas de músico e de saúde.<sup>6</sup>

Não há motivos para ser diferente em nenhum outro quadro da corporação militar.

6 Editais dos certames de 2016 a 2023 para ingresso de nos cursos de formação de sargentos, nas áreas de músico e de saúde, anexos à inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A única hipótese constitucionalmente válida de concessão de tratamento diferenciado em concursos públicos dá-se na implementação de políticas de ação afirmativa direcionadas a facilitar e a promover a ampliação do ingresso de parcela histórica ou socialmente discriminada, como já ocorre na realização de testes físicos em certames militares – em que são adotados critérios menos gravosos para as candidatas do sexo feminino em comparação com os do sexo masculino –, bem como na concessão de tratamento favorecido às pessoas com deficiência (reserva de vagas previsto no art. 37, VIII, da CF), à população negra (reserva de vagas constante da Lei 12.990/2014).

De todo modo, não há fundamento razoável e constitucional apto a justificar a restrição da participação feminina em corporações militares. Se o legislador e a corporação consideram que as mulheres são aptas a exercer os referidos cargos, **como admitem por intermédio da própria norma impugnada**, não é plausível estabelecer limites ou restrições ao exercício desse direito fundamental, sob pena da configuração de manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso, tal qual ocorre na hipótese em exame.

Não bastasse isso, ao admitir que ato unilateral da administração fixe as linhas militares bélicas de ensino e os percentuais das vagas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ofertadas nos concursos públicos para admissão nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército que serão acessíveis para mulheres, a norma impugnada afronta de forma patente o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que reserva à lei em sentido estrito a definição dos requisitos e condições necessários para ingresso nas Forças Armadas.

Uma vez que cabe apenas à lei formal estabelecer os requisitos e condições necessários para exercício do direito fundamental de acesso a cargos públicos nas Forças Armadas, o dispositivo em exame, ao delegar a ato administrativo a fixação das linhas militares bélicas de ensino e do quantitativo de vagas a serem preenchidas por mulheres nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército, acaba por contrariar a reserva legal prevista na referida norma constitucional.

Feitas essas considerações, a fim de sanar as acima demonstradas ofensas ao texto constitucional, incumbe a essa Corte Suprema (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “*permitido*” constante do art. 7º da Lei 12.705/2012; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que possibilite a reserva de vagas e de linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro para ingresso exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

**IV. PEDIDOS CAUTELARES**

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de proteção ao direito de acesso a cargos públicos, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento preconceituoso e discriminatório a candidatas do sexo feminino em concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de oficiais e de sargentos de carreira do Exército.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas por uma norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das mulheres, essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício a todas elas, sem qualquer discriminação ou preconceito.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional estatuída pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de (i) suspender os efeitos da expressão “*permitido*” constante do art. 7º da Lei 12.705/2012; (ii) suspender os efeitos da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que possibilite a reserva de vagas e de linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro para ingresso exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) suspender os efeitos da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Presidente da República e do Congresso Nacional e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “*permitido*” constante do art. 7º da Lei 12.705/2012; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que possibilite a reserva de vagas e de linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro para ingresso exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 7º da Lei 12.705/2012 que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as linhas militares bélicas de ensino do Exército brasileiro, sendo-lhes assegurado o direito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Brasília, data da assinatura digital.

*Elizeta Maria de Paiva Ramos*  
Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

VF